

- 2) Partes: INSTITUTO MUNICIPAL DE URBANISMO PEREIRA PASSOS-IPP e CÍMBALO TRADUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.941.288/0001-12  
3) Razão: inexigibilidade;  
4) Fundamento: com base no inciso I do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666 DE 21.06.93 e suas alterações;  
5) Valor total da despesa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);  
6) Autoridade: THIAGO LEITÃO MAIA

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

Secretário: Jorge Luiz de Souza Arraes

### SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DESPACHO DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO (EXPEDIENTE DO DIA 14/11/2023)

**PROCESSO SMF-PRO-2023/18537** - Considerando o despacho da Gerente de Licitações às fls. 7, **AUTORIZO** a devolução do depósito do valor caucionado como garantia, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), cuja cópia da guia DARM segue às fls. 03/04, em favor de ALG POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.408.842/0001-98.

### SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DESPACHO DO SUPERINTENDENTE EXPEDIENTE DE 14/11/2023

**PROCESSO 07/004.997/2020 - DETERMINO A DESOCUPAÇÃO** da área pública municipal, cito, Lotes 28 e 29 na Estrada Coronel Pedro Correia, ao lado do 870, Jacarepaguá.

## CCPAR

Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos  
Rua Sacadura Cabral, 133 - Saúde - Cep.: 20081-261 - Tel.: 2153-1400

### DESPACHO DO PRESIDENTE EXPEDIENTE DO DIA 14/11/2023

**PRO-POR-2022/00061** - Aprovo o 4º Termo Aditivo que versa sobre o acréscimo de escopo do objeto contratual com respectivo acréscimo de valor ao Contrato nº 023/2022, que trata da Prestação de Serviços de Engenharia para Recuperação das Estações e Torres Metálicas do Teleférico da Providência, com a ressalva de que todos os aspectos técnicos, fáticos e operacionais foram confeccionados pelo setor competente da Companhia, conforme art. 81, II *caput*, da Lei Federal nº 13.303/16 combinado com artigo 92, II, do Decreto Rio nº 44.698/18.

### DESPACHOS DO PRESIDENTE EXPEDIENTE DO DIA 14/11/2023

**PE 880/2023**  
**POR-PRO-2023/00057** - Acato o pedido de impugnação da **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA** quanto a inclusão de documentos na qualificação técnica. O Pregão fica adiado para o dia 29/11/2023 às 10h. O novo edital e anexos podem ser obtidos por meio dos links: [ccpar.rio](http://ccpar.rio) e <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Esclarecimentos podem ser encaminhados para o email: [cpj@ccpar.com.br](mailto:cpj@ccpar.com.br)

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Secretária: Andrea Riechert Senko  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 (anexo) - 5º andar - Tel.: 2976-3757

**ATO DA SECRETÁRIA**  
**RESOLUÇÃO SMFP "P" DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**  
**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**RESOLVE:**  
Nº 381 - **NOMEAR**, com validade a partir de 25 de outubro de 2023, **ALESSANDRA TEIXEIRA MARQUES PINTO**, Psicóloga, matrícula 10/214.190-1, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo A-DAS6, código 84150, da Coordenadoria de Gestão de Lideranças, do Instituto Fundação João Goulart, da Subsecretaria de Planejamento e Acompanhamento de Resultados, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**ATO DA SECRETÁRIA**  
**RESOLUÇÃO SMFP "P" DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**  
**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**RESOLVE:**  
Nº 382 - **EXONERAR NILSON CARLOS NUNES LEAL**, Agente de Fazenda, matrícula 10/271.324-6, do Cargo em Comissão de Assistente I,

símbolo DAS-06, código 084453, da Coordenadoria de Controle de Pagamento de Pessoal, do Núcleo de Monitoramento da Prestação de Contas, da Comissão de Programação e Controle da Despesa de Pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

### ATO DA SECRETÁRIA EXPEDIENTE DE 14/11/2023

Processo SMF-PRO-2023/12872 - Tendo em vista todo o exposto pelo Sr. Pregoeiro no presente processo, **INDEFIRO** a impugnação interposta no **PREGÃO ELETRÔNICO PE - SMFP Nº 0887/2023**.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES 5994ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTOS REALIZADA NO DIA 28/09/2023 DECISÕES PROFERIDAS

**RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX OFFICIO" Nº 19.463**  
Processo nº 04/353.619/2005 - ACÓRDÃO Nº 18.482  
Recorrentes: 1º ) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
2º ) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS  
Recorridos: 1º ) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS  
2º ) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Relator: Conselheiro RAFAEL GASPAS RODRIGUES  
Representante da Fazenda: RACHEL GUEDES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Acorda o Conselho de Contribuintes: 1) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator; e 2) Por unanimidade, declarar o encerramento parcial do litígio quanto às competências julho/2000 a novembro/2003 e dar provimento ao Recurso Voluntário quanto à competência dezembro/2003, nos termos do voto do Relator. Ausentes das votações os Conselheiros LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA, IURI ENGEL FRANCESCUTTI, ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO E SÁ e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

**EMENTAS APROVADAS:** I) ISS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - O arbitramento da base de cálculo do ISS é medida excepcional que se torna ilegítima quando possível a apuração de seu valor real pela Fiscalização. Nulidade do arbitramento. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime. II) ISS - SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CORRETAGEM DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EXTINÇÃO PARCIAL DO LITÍGIO - PERDA DE OBJETO - É de ser declarada a extinção parcial do litígio, por perda de objeto, em relação às receitas oriundas da prestação dos serviços previstos no inciso XLVI do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação dada pela Lei nº 2.277/1994, em virtude do trânsito em julgado de decisão do STF favorável às impetrantes do Mandado de Segurança coletivo, que combateu a exigência do ISS relativo aos serviços previstos no referido inciso, decisão essa que aproveita a todas as instituições filiadas às entidades autoras, independentemente da data de filiação. Extinção parcial do litígio declarada. Decisão unânime. III) ISS - SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CORRETAGEM DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - Considerando-se que o Mandado de Segurança Coletivo reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ISS sobre os serviços de custódia e corretagem de títulos e valores mobiliários, pelo Município do Rio de Janeiro, com base na Lei nº 2.277/1994, não é possível falar em regularidade dessa cobrança até a edição da Lei nº 3.691/2003. Forçoso reconhecer a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade pela Lei que, na prática, cria novas hipóteses de incidência. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.260**  
Processo nº 04/66.302.143/2021 - ACÓRDÃO Nº 18.483  
Recorrente: GALERA MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS  
Relator: Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR  
Representante da Fazenda: RAUL ARARIPE NETO

**DECISÃO:** Acorda o Conselho de Contribuintes: 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausentes das votações os Conselheiros LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO, IURI ENGEL FRANCESCUTTI, ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO E SÁ e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

**EMENTAS APROVADAS:** I) IPTU - REVISÃO CADASTRAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - O lançamento complementar do IPTU realizado em decorrência da revisão de ofício de elementos fáticos do cadastro relativo ao imóvel, quando efetuado dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, não é atingido pela

decadência. Inteligência do art. 173, I, combinado com o art. 149, parágrafo único, ambos do CTN. Preliminar de decadência rejeitada. Decisão unânime. II) IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO NOS DADOS CADASTRAIS - Respeitado o prazo decadencial, poderão ser efetuados lançamentos complementares decorrentes de revisão de ofício, em virtude de os lançamentos anteriores terem sido efetivados com erro de fato quanto aos dados cadastrais do imóvel. Inteligência do art. 149, I e VIII, do CTN, e dos arts. 69 e 170 da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### 5995ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTOS REALIZADA NO DIA 05/10/2023 DECISÕES PROFERIDAS

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.303**  
Processo nº 04/33.300.190/2019 - ACÓRDÃO Nº 18.484  
Processo nº 04/66.302.386/2020 (reunido)  
Processo nº 04/66.302.145/2021 (reunido)  
Processo nº 04/66.302.807/2022 (reunido)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.481**  
Processo nº 04/99.307.015/2023 - ACÓRDÃO Nº 18.485  
Recorrente: NIGRI CONSTRUTORA LTDA.  
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS  
Relatora: Conselheira HEVELYN BRICHI CARDOZO  
Representante da Fazenda: SIDNEY LEONARDO SILVA

**DECISÃO:** Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do voto da Relatora. Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS e LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, os dois primeiros substituídos pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI

**EMENTA APROVADA:** IPTU - BASE DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR VENAL - Mantém-se a base de cálculo constante do lançamento originário e confirmada pela primeira instância administrativa, com fundamento em parecer do órgão técnico competente, quando a peça recursal não oferecer elementos técnicos suficientes e necessários capazes de justificar a alteração do valor venal. Recursos Voluntários improvidos. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### 5996ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTOS REALIZADA NO DIA 05/10/2023 DECISÕES PROFERIDAS

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.404**  
Processo nº 04/451.281/2022 - ACÓRDÃO Nº 18.486  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.405**  
Processo nº 04/451.282/2022 - ACÓRDÃO Nº 18.487  
Recorrente: JR DE FRIBURGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS  
Relator: Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA  
Representante da Fazenda: RAUL ARARIPE NETO

**DECISÃO:** Acorda o Conselho de Contribuintes: 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das Notas de Lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e 3) No mérito, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do voto do Relator. Ausentes das votações os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS e LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

**EMENTAS APROVADAS:** I) ITBI - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTA DE LANÇAMENTO - Não padece de nulidade a Nota de Lançamento que contenha todos os elementos exigidos pela legislação. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. II) ITBI - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para efeito de lançamento do ITBI relativo à transmissão decorrente da incorporação de imóvel ao capital social, quando verificada causa excludente da não incidência reconhecida sob condição, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos prazos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 para a verificação da atividade preponderante, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula 14. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. III) ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OU NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS - NÃO INCIDÊNCIA - A não apresentação de livros e documentos referentes aos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 ou a sua apresentação em desconformidade com as regras e princípios contábeis inviabilizam a verificação da atividade preponderante e acarretam a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República. IV) ITBI - BASE DE